

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

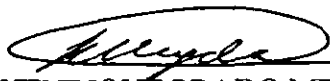
PROCESSO Nº : 10715-000011/95.40
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.587
RECURSO Nº : 118.316
RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

- Revisão Aduaneira.
- Infração Administrativa ao Controle das Importações.
- Divergência entre as informações constantes da DI que acobertou o despacho de importação sob regime especial de Admissão Temporária e do Conhecimento Aéreo que instruiu referida Declaração e aquelas constantes da DI pela qual foi efetivada a nacionalização da mercadoria e da GI que autorizou tal nacionalização.
- Inaplicável, na espécie, a penalidade capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipificação legal.
- RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

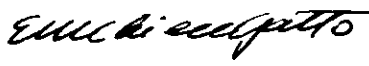
Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/08/1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

Ministério da Fazenda- Terceiro Conselho de Contribuintes- Segunda Câmara
Recurso n. 118316
Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S/A
Recorrida: DRJ/Rio de Janeiro/ RJ
Matéria: Revisão Aduaneira
Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

Em 09/09/94, a empresa supra citada submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da DI n. 034397, um rompedor hidráulico teledyne com ponteiro sego, solicitando o desembaraço da mercadoria sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, pelo prazo de um ano, de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 136/87, item 2 , inciso X, e Decreto n. 91030, de 05/03/95, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade.

Informou, ainda, a empresa, na mesma Declaração, que o material permaneceria no País com a finalidade de servir de molde e modelo com o objetivo de desenvolver sua produção para exportação e que a importação não estava sendo realizada sob forma de arrendamento mercantil, bem como a operação não envolvia ônus cambial.

Às Fls 27/29 dos autos consta correspondência da Construtora ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro prestando alguns esclarecimentos sobre o equipamento, quais sejam:

- o mesmo consiste num martelo de acionamento hidráulico, que pode ser instalado em vários tipos de máquinas, utilizado na construção pesada, com o fim específico de quebrar blocos de pedras;

- no mercado brasileiro não existe nenhum fabricante deste martelo com acionamento hidráulico. Os aqui fabricados são de acionamento pneumático, exigindo um compressor de ar comprimido para serem operados, o que dificulta uma locomoção rápida do conjunto.

- Este martelo será montado numa carregadeira de rodas de fabricação Caterpillar e será usado num contrato de prestação de serviços mantido pela Construtora com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

- O martelo cuja liberação está sendo solicitada, pesa mais de 1.700 kg e será utilizado para fragmentação de matacões de granito rocha

EMER

predominante no Rio de Janeiro. O processo tradicional, anteriormente usado e muito perigoso, era a perfuração e o emprego conjugado de explosivos; o martelo hidráulico, por sua vez, não oferece o menor perigo e não exige o fechamento do trânsito para pessoas, nem proteção extra para o operador.

- Anexou fotos mostrando o uso do martelo em cidades da Europa e Estados Unidos.

- Solicitou um prazo de 90 dias para que a eficiência do martelo pudesse ser verificada. Caso aprovado, o mesmo seria nacionalizado. Em caso contrário, seria devolvido ao país de origem.

Às Fls 30 consta DCI para retificar (corrigir) a transcrição do Quadro 24 da DI (Anexo III), referente à solicitação de desembaraço sob o regime especial de Admissão Temporária, “de acordo com a IN n. 38/94, art. 1o, inc. II e parágr. 1o., inc. I.”, bem como para esclarecer que “o equipamento permanecerá no País com a finalidade de ser avaliado o seu desempenho e funcionamento.”

O pedido da importadora foi deferido pela autoridade competente, pelo prazo de 90 dias, nos termos do parágr. 2o. do art. 4o. da I.N. SRF n. 38/94.

Em 27 de dezembro de 1994, a importadora enviou correspondência ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro solicitando prorrogação do prazo de permanência do equipamento por mais 60 dias, com o objetivo de complementar os testes de capacidade do mesmo (Fls 01), pedido este deferido pela autoridade competente.

Em 23 de janeiro de 1995, a empresa solicitou autorização para a nacionalização do material, esclarecendo que sua permanência definitiva no País foi autorizada pela GI n. 1-95/1215-5 (Fls 34).

Às Fls 37/41 consta a DI n. 004877, de 31/01/95, referente à nacionalização do equipamento, contendo a solicitação de desembaraço do mesmo com isenção do IPI, de acordo com a Lei n. 8.191, de 12/06/91, prorrogada pela Lei n. 8643, de 01/04/93, Decreto n. 151, Medida Provisória n. 721, de 18/11/94. \

Em procedimento de revisão aduaneira das D.I.s envolvidas na importação, quais sejam, a referente ao desembaraço inicial - regime aduaneiro especial de Admissão Temporária- e ao desembaraço de nacionalização, o

EMILIA

Auditor Fiscal designado constatou que, na primeira, o importador havia declarado que o equipamento tinha como origem e procedência o Chile (Exp: Teledyne Canada Mining Products - Felix Cabrera 14 ofc 31 Santiago/Chile), enquanto que, na segunda, o país de origem e de procedência indicado foi o Canadá (Fab./Exp. : Teledyne Canada Mining Products - 35 Elgin Street North P.O. Box 130 - Thornbury - Ontario - Canada) . Por outro lado, a GI n. 1-95/1215-5 (Fls 44), utilizada para a nacionalização , ao indicar como país de procedência o Canadá, mostrou-se em desacordo com a informação constante do Conhecimento de Embarque n. 042-5678-8480 (Fls 42), segundo a qual a mercadoria foi embarcada no Chile.

Considerando que houve descumprimento de normas administrativas de controle das importações, previstas na Portaria DECEX 08/91 e no Anexo "F" do Comunicado CACEX n. 204, de 02/09/88, o autuante lavrou o Auto de Infração de Fls 48/50, para exigir da importadora o crédito tributário correspondente à multa prevista no art. 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente notificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, alegando, basicamente, que:

1) através da DI n. 34397/94 admitiu, no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, um Rompedor Hidráulico, fabricado pela Teledyne Canada Mining Products, de Ontario - Canadá, para avaliação do seu desempenho e funcionamento, sendo que o material estava disponível, de imediato, no estoque de seu representante Saavedra y Abalo M & S Limitada, no Chile.

2) Por engano, foi omitido no Anexo II da Adição 001 da referida DI o nome e endereço do fabricante canadense, sendo apenas informado que o exportador era a Teledyne Canada Mining Products. Consequentemente, os itens 18 e 20 da DI foram preenchidos incorretamente.

3) Quando da nacionalização, através da DI n. 04877/95, instruída pela GI n. 0001-95/01215-5, foi declarado corretamente no Anexo II da Adição 001 o fabricante e exportador, qual seja, " Teledyne Canada Mining Products-35 Elgin Street North - P.O. Box 130 - Thornbury - Ontario - Canada ."

EMULCA

4) Anexou declaração da Teledyne do Brasil Com. e Ind. Ltda informando que o material embarcado em Santiago do Chile através de seu representante Saavedra y Abalo M&S Ltda, e coberto pelo Conhecimento de Carga n. 042-56788480, foi inteiramente fabricado no Canadá pela firma Teledyne Canada Mining Products , estabelecida em Thornbury- Ontario - Canada.

5) Alegou, ainda, que, considerando o disposto nas letras “h”, “i” e “j” do art 425 do Decreto 91030/95, tem-se como país de origem da mercadoria, o Canadá; como país de aquisição, também o Canadá , e como país de procedência o Chile, conforme indicado no Conhecimento Aéreo.

6) Argumentou, ademais, que as informações prestadas na DI 4.877/95 estariam em conformidade com o que determina o Ato Declaratório (CIEF) n. 3/89, que ao tratar do país de procedência (aquisição) , orienta que o item 20 do Quadro 19 da DI deve ser preenchido com o nome do país de aquisição, como tal entendido aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos.

7) Entende, assim, que, na hipótese, não ocorreu intuito doloso ou má fé por parte da requerente, em cumprir requisitos de controle das importações, e sim, simples engano de preenchimento da DI n. 34397/94, cuja penalidade está prevista no inciso IV do art. 522 do RA.

A ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão DRJ/RJ/ SECEX n. 290/96 (Fls 71/75), assim ementada:

“REVISÃO- Constatada divergência em relação à origem e procedência da mercadoria nacionalizada através da Declaração de Importação (DI) n. 4877/95, quando confrontadas as informações constantes dos documentos que instruíram o despacho (declaração de admissão, conhecimento aéreo e Guia de Importação). LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Com guarda de prazo, a interessada interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando, basicamente, que está sendo multada em 20% do valor da mercadoria a título de descumprimento de norma administrativa de controle das importações, com base na própria documentação que instruiu o despacho aduaneiro, através da qual foi

EWCH

constatado erro no preenchimento do campo 19 (país de procedência) da Guia de Importação e que inúmeros Acórdãos desse mesmo Conselho tem demonstrado que “a simples divergência quanto ao país de procedência da mercadoria não configura infração ao controle administrativo das importações punível na forma do art. 526, IX, do RA” . Solicita, assim, que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Manifestando-se às Fls 84 dos autos, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Niterói/RJ espera que seja mantida a decisão singular.

É o relatório.

Emílio Augusto

VOTO

O recurso em pauta versa, apenas, sobre uma matéria: divergência entre as informações prestadas com referência a país de origem, país de procedência e país de aquisição do equipamento objeto do litígio, sujeitando o importador à penalidade capitulada no art. 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro.

Na DI n. 34.397/94, que acobertou a Admissão Temporária, a importadora indicou como país de origem e de procedência da mercadoria o Chile, como local de embarque Santiago e como exportadora a empresa Teledyne Canada Mining Products - Felix Cabrera 14 Ofc 31 - Santiago - Chile. À época deste despacho, a importação estava dispensada de GI de acordo com o item 22 do Anexo "A" da Portaria DECEX 15/91. O Conhecimento Aéreo que instruiu a operação indicava, como expedidor, Saavedra y Abalo M & S Ltda, Monsenhor Felix Cabrera 14 of 31 Providencia - Santiago - Chile.

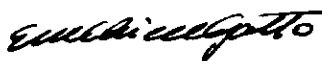
Na DI n. 4877/95, pela qual se deu a nacionalização da mercadoria, a recorrente indicou como país de origem e de procedência o Canadá, como local de embarque Santiago, como fabricante/exportador "Teledyne Canada Mining Products - 35 Elgin Street North P.O. Box 130 - Thornbury - Ontario - Canada". Na GI que autorizou a nacionalização, contudo, consta como país de origem e de procedência o Canadá .

Não há dúvida em que a interessada se equivocou nas informações prestadas quando dos dois despachos aduaneiros, com referência a país de origem, de procedência e ao local de embarque.

Este erro, contudo, não pode ser apenado com a penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do RA, por falta de tipificação legal.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora